



Número: **8000621-61.2021.8.05.0242**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE**

Última distribuição : **12/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 500,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
TIAGO DE OLIVEIRA AMANCIO (IMPETRANTE)	LUCIMARIO DE QUEIROZ MENEZES (ADVOGADO)
ROGERIO SILVA SANTANA (IMPETRANTE)	LUCIMARIO DE QUEIROZ MENEZES (ADVOGADO)
VAGNER DE SOUZA OLIVEIRA (IMPETRANTE)	LUCIMARIO DE QUEIROZ MENEZES (ADVOGADO)
ANATALIA PEREIRA RIOS (IMPETRANTE)	LUCIMARIO DE QUEIROZ MENEZES (ADVOGADO)
ADMILSON ALVES MOREIRA (IMPETRADO)	
CALDEIRAO GRANDE CAMARA DE VEREADORES (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10441 6373	13/05/2021 18:01	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000621-61.2021.8.05.0242

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA AMANCIO e outros (3)

Advogado(s): LUCIMARIO DE QUEIROZ MENEZES (OAB:0053863/BA)

IMPETRADO: ADMILSON ALVES MOREIRA e outros

Advogado(s):

DECISÃO

ANATÁLIA PEREIRA RIOS, TIAGO DE OLIVEIRA AMANCIO, ROGÉRIO SILVA SANTANA e VAGNER DE SOUZA OLIVEIRA, todos Vereadores do município de Caldeirão Grande – BA e já qualificados nos autos, ingressaram com o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Caldeirão Grande – Bahia, Sr. Admilson Alves Moreira, ora autoridade coatora, consistente em violar o Regimento Interno, ao colocar a eleição da mesa diretora (biênio 2021 – 2022) em votação por escrutínio secreto, com a confecção de uma urna improvisada de papelão, sem lacre de segurança, escondida numa sala da casa legislativa, fora do plenário, sem segurança e comprometendo a lisura do processo eleitoral.

Relatam, ainda, que o Regimento Interno estabelece que o pleito eleitoral de instalação da Mesa Diretora deve ocorrer por escrutínio aberto e às 20:00 horas do dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição e não às 17:00 horas e por escrutínio secreto.

Por fim, requereu a concessão de liminar, a fim de anular a eleição da Mesa Diretora (biênio 2021 – 2022), suspendendo todos os efeitos da eleição ocorrida na sessão do dia 1º de janeiro de 2021, na sede da Câmara Municipal de Caldeirão Grande – BA.

Através do despacho de id 101517493, foi determinada a intimação da parte impetrante para aditamento da petição inicial e recolhimento das custas processuais. A parte impetrante apresentou a petição de id 102621630, instruída com documentos. Relatei. Decido.

O pedido liminar deve ser concedido.



A partir de uma análise perfunctória do fato, verifica-se que a eleição da Mesa Diretora (biênio 2021 – 2022) realizada no dia 1º de janeiro do corrente ano violou o caput dos artigos 6º e 10 do Regimento Interno da Casa Legislativa (id 100084954 – págs. 6 e 8), que determinam a votação aberta para os componentes da mesa. Neste particular, não se trata de uma faculdade a ser observada pelo presidente, mas sim de um dever.

Como se observa, a ata da sessão do dia 1º de janeiro de 2021 na Câmara Municipal de Caldeirão Grande – Bahia (id 102621647), a votação deu-se de forma secreta, após aprovação por unanimidade de um requerimento verbal neste sentido, revelando a ilegalidade do ato combatido. Ademais, verifica-se, ainda, a inobservância do Regimento Interno quando se buscou alterar a forma de votação para a mesa diretora naquele ordenamento interno através de requerimento verbal, em total desacordo com o disposto nos arts. 122 e 211 do referido Diploma.

Com efeito, a ilegalidade do ato da autoridade coatora é flagrante, violando direito líquido e certo, impondo-se o pronunciamento do judiciário.

Concede-se mandado de segurança se líquido e certo for o direito do impetrante (art. 1º da Lei nº 12.016/2009), e essas liquidez e certeza supõe uma preterição, pela autoridade, de um dever que lhe tenha sido imposto por uma prescrição normativa, o que ocorreu no caso dos autos.

Consoante ensinamento de Castro Nunes “in” Do mandado de segurança, 3a. ed., nº 83, p. 166., ***o ato contra o qual se requer mandado de segurança terá de ser manifestamente inconstitucional ou ilegal para que se autorize a concessão da medida. Se a ilegalidade ou inconstitucionalidade não se apresente aos olhos do juiz em termos inequívocos, patente não será a violação e, portanto, certo e incontestável não será o direito.***

Tendo em vista a legitimidade e interesse dos impetrantes, aliada às aparentes violações normativas, acima indicadas, restam presentes as duas figuras necessárias ao deferimento do pedido liminar (fumaça do bom direito e o perigo da demora), sendo necessário, portanto, acautelar o direito dos impetrantes a participarem de um novo pleito eleitoral em sintonia com o Regimento Interno daquela Casa Legislativa, com a consequente anulação da eleição da Mesa Diretora realizada no dia 1º de janeiro do corrente ano.

Nesse diapasão, já decidiu a Jurisprudência pátria:

***EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO - ESCRUTÍNIO SECRETO - FORMALIDADE NÃO PREVISTA NO REGIMENTO INTERNO -- NULIDADE - MEDIDA LIMINAR - REQUISITOS PREENCHIDOS - Nos termos do art. 7º, inciso III, da lei nº 12.016/09, para a concessão de medida liminar em sede de Mandado de Segurança, torna-se necessário que estejam presentes os seguintes requisitos: fundamento relevante e ineficácia da medida - Considerando que é vedado ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo do ato, salvo nos***



*casos de ilegalidade ou violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o que restou demonstrado no caso em apreço, ante o descumprimento das exigências e formalidades para eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal do Cantagalo, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0486.18.003215-4/002, Relator(a): Des.(a) Yeda Athias, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/12/2019, publicação da súmula em 11/12/2019).*

*REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. VIOLAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO E LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. INVALIDAÇÃO. I - Ao Poder Judiciário é permitido analisar a legalidade da eleição para composição da Mesa Diretora da Câmara Legislativa Municipal, sem, contudo, adentrar nas questões políticas do ato. II - Constatada que a eleição desrespeitou as regras ditadas pelo Regimento Interno daquela Casa, faz-se necessário a declaração de sua nulidade, haja vista que fere normas de seu estatuto e ofende direito líquido e certo do impetrante. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA, MAS IMPROVIDA. (TJGO, Reexame Necessário 0003415-84.2016.8.09.0072, Rel. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 07/02/2019, DJe de 07/02/2019).*

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para ANULAR A ELEIÇÃO da Mesa Diretora (biênio 2021 – 2022), realizada no dia 1º de janeiro de 2021, na Câmara Municipal de Caldeirão Grande – BA, e, por consequência, determinar a realização de um novo pleito eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de configurar crime de desobediência.

Defiro o aditamento da petição inicial, determinando a inclusão no polo passivo do feito os eleitos da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Caldeirão Grande – BA, indicados na petição de id 102621630. Anote-se.

Intime-se a parte impetrante, por seu advogado, para, no prazo de cinco dias, recolher as custas processuais faltantes, sob pena de revogação da presente decisão e consequente cancelamento da distribuição do feito.

**Intimem-se as partes** do inteiro teor do presente *decisum*. **Publique-se.**

**Notifique-se a Autoridade Coatora** e os demais integrantes do polo passivo para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

**Dê ciência do feito ao Órgão de Representação judicial da pessoa jurídica interessada**, enviando-lhe cópia da inicial para que, querendo, ingresse no feito.

Com a resposta, **ao Ministério Público.**

Após, retornem os autos conclusos para Sentença.

SAÚDE/BA, 13 de maio de 2021.



Rodolfo Nascimento Barros

Juiz de Direito

